



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05010/19; 05346/19 e 15305/19

Objeto: Denúncia. Licitação – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira

Denunciante: Hallyson Chaves Coelho de Souza

Exercício: 2019

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO n.º. 0024/2019 – LICITAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento do recurso. No mérito, dado provimento parcial para afastar a multa aplicada ao ex-gestor.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01281/21

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TC n.º 05010/198 e 05346/19, referentes à denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 0012/2019 e posteriormente Pregão Presencial 024/2019, e do Processo TC n.º 15305/19, relativo à análise do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 024/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo como objeto a Contratação de empresa para confecção de materiais diversos para melhor atender às necessidades da Administração Municipal, trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03045/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando a multa aplicada ao ex-gestor, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, e mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de agosto de 2021

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05010/19; 05346/19 e 15305/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05010/19 trata de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 0012/2019 e posteriormente Pregão Presencial 024/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo como objeto a Contratação de empresa para confecção de materiais diversos para melhor atender às necessidades da Administração Municipal. Encontram-se anexados aos presentes autos os Processos TC nº 05346/19 e 15305/19. O primeiro, trata de denúncia com idêntico teor e o segundo da análise do processo licitatório cujo objeto é o mesmo das citadas denúncias. Nesta oportunidade, analisa-se o Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03045/19.

Segundo o denunciante, quando da realização do pregão presencial 012/2019, o pregoeiro se refutou, injustamente, a cadastrar todos os licitantes presentes e interessados em participar do certame, com exceção da Gráfica Futura. Ato contínuo, o pregoeiro encerrou a sessão, confirmando a referida empresa como única credenciada e apta a participar do certame, lavrando na ata. Inconformados, alguns dos licitantes dirigiram-se a delegacia de polícia civil, e comunicaram o fato a autoridade policial, bem como, também foram ao Ministério Público Estadual, comunicando o fato à promotora do patrimônio público desse órgão. A licitação foi revogada e o Município de Guarabira lançou outro pregão presencial, com intuito de licitar o mesmo objeto, tratando-se então do pregão presencial 24/2019 que também foi objeto da denúncia, por supostas irregularidades em seu edital.

Na sessão de 03 de dezembro de 2019, através do Acórdão AC2 TC 03045/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

- a)** julgar procedente a denúncia;
- b)** julgar irregular o edital do Pregão Presencial 0024/2019;
- c)** aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d)** recomendar à administração municipal de Guarabira estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas constatadas;
- e)** determinar à Auditoria, quando do Acompanhamento da Gestão, que verifique a ocorrência ou não de prejuízo ao erário em razão da despesa já realizada e paga.

No que tange ao recurso apresentado, a Auditoria apresenta as alegações do recorrente relativas à procedência da denúncia nos seguintes itens do edital.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05010/19; 05346/19 e 15305/19

1.1 Constitui objeto da presente licitação: Contratação de empresa para confecção de materiais diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal

O recorrente afirma que consta no Pregão Presencial Termo de Referência que especifica a definição do objeto.

A Auditoria entende que a gestão municipal não concatenou adequadamente o texto para a definição do objeto da licitação, frente às informações e características dos produtos que tinha disponível, deixando obscuro o tipo e a natureza dos materiais que seriam contratados para confecção.

7.5.4 As declarações citadas acima da fase do credenciamento deverão ser com firma reconhecida por autenticidade da pessoa que a expediu

9.2.13 - Declaração do licitante: de cumprimento do disposto no Art. 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal - Art. 27, Inciso V, da Lei 8.666/93; de superveniência de fato impeditivo no que diz respeito à participação na licitação; e de submeter-se a todas as cláusulas e condições do presente instrumento convocatório, conforme modelo - Anexo II, com firma reconhecida por autenticidade em Cartório Público da pessoa que o expediu

O interessado alega que o procedimento licitatório visa à seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser conferidas condições isonômicas para todos que se interessam em contratar com a administração pública e garantindo, assim, tanto a igualdade de participação quanto a competitividade. Ressalta que a apresentação dos documentos com firma reconhecida é obrigatório por ser regra editalícia, alegando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Auditoria mantém seu entendimento no sentido de que para a habilitação dos participantes nas licitações é legítimo exigir dos interessados, exclusivamente, a documentação relacionada e nas condições definidas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, inexistindo, nos casos, a condição da prova de autenticidade dos documentos reconhecida em Cartório Público.

9.2.11 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da Lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, acompanhado do Registro do Contador com certidão de quitação e Carteira do CRC, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios

9.2.12 - Atestado de Capacidade Técnica da licitante, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada, com firma reconhecida em Cartório Público da pessoa que o expediu, acompanhado de suas notas fiscais, que comprove, de maneira satisfatória, quantidade mínima 50% (cinquenta por cento) ou superior a isto, do quantitativo



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05010/19; 05346/19 e 15305/19

licitado, de aptidão para fornecimento dos bens e/ou relativos ao objeto da presente licitação

9.2.15 - Alvará/Certificado de Licença emitido pelo Corpo de Bombeiros, devidamente vigente na abertura da licitação

O recorrente foca suas alegações no fato de que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo e destaca o objetivo acrescentado pela Lei 12.249/2010 que é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. As licitações públicas, portanto, não se manifestam apenas como um procedimento formal, mas também como instrumento que visa o aprimoramento social, econômico e ambiental. Desta forma, as exigências do edital enumeradas não veiculam regras restritivas, mas sim cláusulas que visam uma contratação pública revestida de segurança e idoneidade.

O Órgão de Instrução argumenta que, na habilitação, a documentação para a qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao definido no art. 31 da 8666/93, sendo ilegítimo exigir dos interessados outras condições em prova. Inexiste também exigência para reconhecimento em Cartório das Certidões dos Atestados de Capacidade Técnica, e a obrigação de apresentação de licença junto ao Corpo de Bombeiros das empresas interessadas.

9.2.7 – Certidões negativas das Fazendas Estadual da sede do licitante e a Municipal da sede do ORC na forma da lei

O recorrente alega que a referida cláusula não representa qualquer restrição ao caráter competitivo do certame. Informa que, quando da elaboração do instrumento convocatório, a edilidade optou por exigir a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública do órgão de contratação. E justifica alegando que o inciso III do art. 29 da Lei 8666/93, que exige prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, possui interpretação passível de controvérsia.

A Auditoria não acolhe os argumentos, ratificando que o inciso III do art. 29 da Lei 8666/93 registra objetivamente que a prova de regularidade exigida para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal será relativa ao domicílio ou sede da licitante, local onde realiza e deve se manter regularizada nas suas operações cotidianas.

A Unidade Técnica conclui pela manutenção plena dos termos da Decisão proferida no Acórdão, AC2 TC nº 03045/19.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial para: (a) afastar o item 9.2.7 do Edital como fundamento da irregularidade do Pregão e, portanto, das recomendações corretivas; (b) afastar a multa aplicada ao Recorrente, em virtude de seu falecimento; mantendo-se integralmente os demais termos da decisão recorrida.

É o relatório.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05010/19; 05346/19 e 15305/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, no que diz respeito à admissibilidade do recurso, verifica-se ser adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, da argumentação utilizada pelo recorrente não há fatos ou justificativas que contestem a violação às restrições de competitividade verificada no edital do pregão presencial em foco. Acompanho, portanto, o entendimento do Órgão Técnico de Instrução. Acolho também o entendimento do Ministério Público pelo afastamento da multa em razão do falecimento do gestor responsável.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. no mérito, dê-lhe provimento parcial, afastando a multa aplicada ao ex-gestor, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, e mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada.

É o voto.

João Pessoa, 10 de agosto de 2021

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 12:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 12:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL